



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.712, DE 2024 **(Do Sr. Murillo Gouvea)**

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para dispor acerca da audiência de conciliação, audiência de instrução e julgamento e contestação.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024.

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para dispor acerca da audiência de conciliação, audiência de instrução e julgamento e contestação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para dispor acerca da audiência de conciliação, audiência de instrução e julgamento e contestação.

Art 2º. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: art. 14, §1º, IV, art. 14, §4º, art. 22, §3º, art. 27, parágrafo único, art. 30-A:

“Art. 14, § 1º, IV. Manifestação expressa de aceite ou recusa da audiência de conciliação.”

“Art. 14, §4º. Caso haja desinteresse da parte autora ou do réu, pela audiência de conciliação, esta será cancelada automaticamente.”

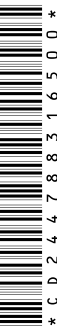
“Art. 22, §3º. Haverá, excepcionalmente, a possibilidade de requerimento pela audiência híbrida, caso as partes não disponham dos recursos tecnológicos.”

“Art. 27, parágrafo único. A audiência de instrução e julgamento, caso seja realizada, deverá ocorrer nos 15 (quinze) dias subsequentes ao prazo final de oferecimento da contestação.”

“Art. 30-A. O réu deverá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será da data de citação.”

Art. 3º. Esta lei também altera os seguintes artigos: art. 20, art. 22, §2º, art. 27, art. 30, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 20. Não havendo o oferecimento de contestação no prazo legal previsto no artigo 30-A desta lei, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”





desnecessariamente. Assim sendo, se não houver obrigatoriedade na conciliação nos casos que apresentem esse contexto, será economizado tempo, e o procedimento obterá efetiva celeridade.

No entanto, caso as partes concordem em participar da conciliação, esta deverá ser realizada de forma virtual e, excepcionalmente, de forma híbrida, caso as partes (ou uma delas) não possuam recursos tecnológicos necessários.

Importante frisar que mesmo não havendo audiência de conciliação, nada impede que as partes realizem acordo a qualquer momento processual, conforme a legislação vigente.

Nesse sentido, a pandemia mostrou, na prática, a efetividade do julgamento antecipado do mérito e a desnecessidade da ocorrência da conciliação, pois os acordos eram propostos nas próprias petições ou através da comunicação entre as partes, e, assim, o processo se mostrou mais célere, econômico e simples.

A seguir, visualizamos um exemplo de condução processual do juiz na pandemia, que também está anexada ao PL:

“Buscando garantir celeridade e efetividade da tutela jurisdicional em sede de Juizados Especiais Cíveis diante da atual crise gerada pela pandemia de coronavírus, intimem-se as partes para que, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestem concordância ou não, com o julgamento antecipado do processo; ou, ainda, apresentem petição com eventual proposta de acordo.....”

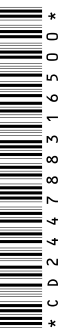
..... Optando, as partes, pelo julgamento antecipado da lide, caso ainda não haja contestação juntada aos autos, essa deverá ser juntada, sem a anotação de sigilo, até a data prevista para a realização de audiência, se data futura; se passada, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão.

Com a juntada da contestação, no prazo máximo de 5 dias, poderá, a parte autora, se manifestar em réplica.

Após os prazos, a inércia das partes será considerada como anuência ao julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra e os autos serão remetidos ao juiz leigo para elaboração de projeto de sentença.”

Dessa forma, concluímos que já foi demonstrado na prática que o procedimento no Juizado Especial seja mais célere e simples, correspondendo efetivamente a sua ideia de criação.

Quanto às audiências de instrução e julgamento, é incomum que elas ocorram, até pelo perfil das demandas ajuizadas nos juizados especiais, sem complexidade. Todavia, se as partes demonstrarem interesse na produção de provas em audiência de instrução e julgamento, os requerimentos serão analisados pelo juiz e devem tais provas serem especificadas e a imprescindibilidade justificada, a fim de que sejam evitadas manobras com objetivo meramente protelatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Murillo Gouvea - UNIÃO/RJ

Salienta-se que, com as mudanças explicitadas acima, torna-se necessário a fixação de prazo para apresentação da contestação independente da audiência de conciliação.

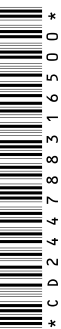
Na certeza de que as mudanças legislativas contidas nessa proposição irão beneficiar os advogados, servidores do poder judiciário, e a população em geral, além de dar mais celeridade e simplicidade ao procedimento do juizado especial, peço apoio aos meus pares para a devida aprovação.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2024.

Deputado MURILLO GOUVEA/RJ

Apresentação: 03/07/2024 16:55:47.117 - MESA

PL n.2712/2024



* C D 2 4 4 7 8 8 3 1 6 5 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.099, DE 26 DE
SETEMBRO DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199509-26:9099>

FIM DO DOCUMENTO